

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2020 - SEDUD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1773
Nº Documento	1773
Data Em:	17/09/2020
<i>Daniel Barros</i> Protocolista	

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente...

RECURSO ADMINISTRATIVO

...em face da decisão que a **INABILITOU** na presente licitação, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:
I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 10.09.2020 (quinta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (11.09.2020, sexta-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, **encerrando-se no dia 17.09.2020 o prazo para apresentação de recurso.**

Considerando que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Morada Nova publicou o edital da Tomada de Preços nº TP-003/2020 - SEDUD, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE GESTÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES E SERVIDORES DA SECRETARIA DESE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E MEMORIAL DE CÁLCULO, EM ANEXO."

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa SERTÃO declarada inabilitada nos seguintes termos:

EMPRESAS INABILITADAS: [...] **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, motivo: ausência apresentação do acervo técnico da empresa, bem como do responsável técnico para os itens: "C" - CONCRETO P/VIBR. FCK=30Mpa, "D" - ESTRUTURA EM AÇO TIPO FINK, "F" - PORCELANATO POLIDO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, portanto não atendendo às cláusulas 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do edital;

Portanto, o presente recurso tem como objetivo demonstrar o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente, notadamente porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente demonstram claramente a experiência da licitante e do profissional vinculado à recorrente na prestação de serviços **SIMILARES** aos ora licitados, sendo indevida exigência e comprovação de serviço idêntico, consoante demonstraremos a seguir.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SERTÃO. DO ATENDIMENTO AO ITENS 4.2.3.2 E 4.2.3.3 DO EDITAL.

Os itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do edital assim dispõem:

Aduziu a Comissão que a empresa SERTÃO teria desatendido os itens "C" - CONCRETO P/VIBR. FCK=30Mpa, "D" - ESTRUTURA EM AÇO TIPO FINK, "F" - PORCELANATO POLIDO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA.

Ocorre que a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a recorrente por supostamente não ter demonstrado experiência anterior quanto a

PROPOSTANTE
4.2.3.2. A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras semelhantes aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, que deverão ser compatíveis com as principais características indicadas abaixo:

- a) LAJE PRÉ FABRICADA PARA PISO VÃO 4.01MTS;
- b) ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO;
- c) CONCRETO P/VIBR. FCK=30Mpa;
- d) ESTRUTURA EM AÇO TIPO FINK;
- e) REBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA;
- f) PORCELANATO POLIDO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA.

4.2.3.3. Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) LAJE PRÉ FABRICADA PARA PISO VÃO 4.01MTS;
- b) ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO;
- c) CONCRETO P/VIBR. FCK=30Mpa;
- d) ESTRUTURA EM AÇO TIPO FINK;
- e) REBOCO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA;
- f) PORCELANATO POLIDO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA.

esses itens em seus atestados de capacidade técnica, é absolutamente injustificada.

Diga-se inicialmente que à Administração é permitido exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação técnica, Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenham prestado serviços semelhantes, sendo indevida a exigência de atestados que contenham objeto idêntico.

É o que dispõe o Estatuto das Licitações quando aduz os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe o Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".**

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela impossibilidade da Administração exigir atestados contendo experiência anterior na execução de objeto idêntico. O *caput* do referido artigo é bastante claro ao elencar apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o Art. 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação, o Art. 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Ora, observa-se que os atestados apresentados pela empresa SERTÃO comprovadamente guardam similaridade com o objeto licitado e até supera o exigido no edital, conforme destacamos a seguir.

ITEM "C" - CONCRETO P/VIBR. FCK=30Mpa

- Demonstra-se o cumprimento do item "C" no Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Solonópole - Contrato nº 1409.01/2018-EDU, inclusive superior ao exigido no edital (50 Mpa enquanto o edital exige 30 Mpa), conforme abaixo destacado:

1.2	ESTRUTURAS		
1.2.1	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	1.520,30
1.2.2	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP.= 12mm UTIL. 5X	M2	604,90
1.2.3	ARMADURA CA-50 FINA D=3,40 A 6,40mm	KG	723,70
1.2.4	CONCRETO P/VIBR. FCK 50MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	126,95
1.2.5	ARMADURA CA-50A GROSSA D= 12,5 A 26,0mm	KG	2.310,60
1.2.6	LAJE PRÉ-FABRICADA TRELIÇADA P/ FÔRRO - VÃO ACIMA DE 4,81 m	M2	760,27
1.2.7	ARMADURA DE TELA DE AÇO	M2	152,34
1.2.8	ANEL DE IMPERMEABILIZAÇÃO C/ARMAÇÃO EM FERRO	M3	2,23
1.2.9	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO C/ ELEVAÇÃO	M3	126,95

ITEM "D" - ESTRUTURA EM AÇO TIPO FINK

- Demonstra-se o cumprimento do item "C" no Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Solonópole - Contrato nº 3008.01/2018, conforme abaixo destacado:

5	COBERTA/PISO		
5.1	C1327	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m	
5.2	S09961	Teiha metálica em chapa de aço galvanizado natural ondulada e=0,5mm	
5.3	72136	PISO EM CONCRETO ARMADO COM TELA E JUNTAS DE DILATAÇÃO (ESP. =10CM)	
5.4	S09962	Lastro de brita graduada apoiada (ESP. =6 CM)	

ITEM "F" - PORCELANATO POLIDO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA

- Demonstra-se o cumprimento do item "F" no Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Solonópole - Contrato nº 1409.01/2018-EDU, conforme abaixo destacado:

6	PISOS E PAVIMENTAÇÃO		
6.1	PISO CIMENTADO, TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO LISO, ESPESSURA 3,0 CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF.06/2018	M2	65,20
6.2	CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO	M2	156,33
6.3	PORCELANATO POLIDO C/ APO. CIMENTO E AREIA P/ PISO	M2	26,30
6.4	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 5CM	M2	26,30
6.5	PEDRA PORTUGUESA 2 CORES	M2	16,30
6.6	PEDRA PORTUGUESA - COR BRANCA	M2	12,30
6.7	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP. 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	11,15

Verifica-se, pois, que os atestados apresentados guardam flagrante similaridade com o objeto licitado, inclusive no tocante às parcelas de maior relevância do objeto e os mencionados itens C, D e F. Dessa forma, não é cabível ao órgão licitador inabilitar a recorrente, habilitando apenas empresas que tenham atestados com a redação INDÊNTICA ao do descrito no edital, por configurar indevida restrição à competitividade do certame.

Assim procedendo estar-se-ia diante de malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:
[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Sobre o princípio da legalidade e o papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

"Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público, exigindo-se a comprovação de aptidão para executar os serviços por parte do licitante.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da **empresa** na execução de serviços **similares**, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível** ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a exigência de experiência anterior com a execução de objeto idêntico ao licitado acaba por comprometer a isonomia que deve ser estabelecida entre os licitantes, favorecendo empresas que eventualmente já tenham prestados serviços idênticos ao próprio município de Morada Nova, o que por certo desfavorecerá todas as outras empresas interessadas em contratar com o município.

Acerca de exigências específicas em atestados de capacidade técnica, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a

consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (Acórdão 301/2017 - Plenário - Relator Min. José Múcio Monteiro)

Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que **somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração.** Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, **há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação.** De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 8ª ed. Saraiva, 2003, p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório **não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes omissões.** O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada a inequívoca experiência anterior em serviços SIMILARES aos ora licitados. Seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja:

LEI Nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a empresa SERTÃO foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral aos itens 4.2.3.2 e 4.2.3.3 do edital.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa SERTÃO no certame licitatório. Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso e suas contrarrazões submetidos à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

Morada Nova/CE, 15 de setembro de 2020.

NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
CPF: 069.192.794-44
RG: 20.419.708165-1
SÓCIO ADMINISTRADOR

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR